

Comissão de Saúde. Previdência e Assistência Social

SOCIAL FLS 27 RUB (I.A.

NÚCLEO

PARECER N°

0799/2023

O. S. Nº

20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

0799/2023

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022,** que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em Crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos

hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso".

AUTOR:

Deputado EDUARDO BOTELHO

Emenda 001:

Deputado EDUARDO BOTELHO

Apensados:

Projeto de Lei nº 161/2022 de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO

Projeto de Lei nº 304/2022 de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO

RELATOR (A): DEPUTADO(A) PAUDO.

## I - RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 211/2022, Protocolo nº 1132/2022, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2023), foi posto em pauta em 16/02/2022, cumpriu pauta em 09/03/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 138/2022, de autoria do Deputado **EDUARDO BOTELHO**, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso"

O Projeto de Lei recebeu Ficha Técnica/SSL, em 24/02/2022, informando que não foi encontrado nenhum projeto que tratam de matéria idêntica ou semelhante.

A propositura recebeu Parecer nº 0208/2022, O.S. nº 0208/2022, da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, com voto favorável à Aprovação, conforme as folhas 05 a 14/verso.





Comissão de Saúde. Previdência e Assistência Social 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO** SOCIAL FLS 28

O PL recebeu Emenda nº 01, de 08/02/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme as folhas de 15 a 16/verso.

O Projeto de Lei em tramite recebeu Parecer nº 0007/2023, O.S. nº 0007/2023, favorável à Aprovação do PL nº 138/2022, acatando a Emenda nº 01. Restando prejudicado o Projeto de Lei nº 161/2022, apensado em 16/03/2022, ao PL nº 138/2022, por força do Parágrafo único do artigo 194, e do §1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de mesma matéria. Conforme as folhas de 17 a 26/verso.

O Projeto de Lei nº 138/2022, recebeu o Projeto de Lei nº 304/2023, apensado, conforme o memorando nº 349/2023/SSL/GT, em 03/04/2023, conforme a folha 26/verso.

No dia 11/04/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

Sala 204 - 2º Piso

## II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.





Comissão de Saúde. Previdência e Assistência Social 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

## Art. 194 Consideram-se prejudicados:

- I a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;
- II a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;
- III a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- IV a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra iá aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;
- V a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

- Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.
- § 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.
- § 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça



Núcleo Social



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO** SOCIAL

e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.1

Considerando esses critérios acima, segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 138/2022, do Nobre Deputado EDUARDO BOTELHO "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso".

Disponível em https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf Acesso em maio de 2021.





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



O hiperinsulinismo é uma doença caracterizada pela secreção inapropriada de insulina. A insulina é um hormônio secretado por um tipo especializado de células no pâncreas chamadas células beta. O papel da insulina é reduzir a quantidade de açúcar na corrente sanguínea e é o que fica  $1.^{2}$ Crianças tipo com diabetes crianças defeituoso em com hiperinsulinismo têm episódios graves e frequentes de baixo nível de açúcar no sangue (hipoglicemia). Um suprimento adequado de açúcar para o cérebro é essencial para o funcionamento e desenvolvimento do cérebro, Portanto. crianças criancas. bebês em particularmente com hiperinsulinismo podem sofrer danos cerebrais permanentes e atraso no desenvolvimento se o diagnóstico e o tratamento não ocorrerem cedo o suficiente na vida da criança.3

De acordo com o autor do Projeto de Lei em tramite "Estudos indicam que quanto mais cedo iniciar o tratamento, menores são as chances de a criança desenvolver danos cerebrais". O Deputado Botelho justifica o PL sobre a importância do exame, para detectar o hiperinsulinismo congênito, que é a causa mais frequente de hipoglicemia grave em recém-nascidos e crianças, podendo causar risco de convulsão e lesão cerebral.4

A propositura em tramitação retornou ao Núcleo Social com Parecer nº 0007/2023, favorável à Aprovação do PL nº 138/2022, onde, acatou a Emenda nº 01, e prejudicou o Projeto de Lei nº 161/2022, apensado em 16/03/2022, ao PL nº 138/2022, por força do Parágrafo único do artigo 194, e do §1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de mesma matéria idêntica e análoga. Faz saber que o Projeto de Lei nº 138/2022, recebeu o Projeto de Lei nº 304/2023, apensado, conforme o memorando nº 349/2023/SSL/GT, em 03/04/2023, para receber análise de apensamento da

<sup>4</sup> https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/pl-preve-exame-em-recem-nascido-para-verificar-hiperinsulinismocongenito/visualizar



(65) 3313-6915

ADSPT

 $<sup>^2\</sup> https://www.portalsaofrancisco.com.br/saude/hiperinsulinismo$ 



NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. Vejamos comparação dos Pls apensados:

Projeto de Lei nº 138/2022 Autor: Deputado Eduardo Botelho	Projeto de Lei nº 161/2022 Autor: Deputado Valdir Barranco	Projeto de Lei nº 304/2023 Autor: Deputado Valdir Barranco
Ementa: Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.	Ementa: Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares no estado de Mato Grosso.	Ementa: Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares no estado de Mato Grosso.
Art. 1° Ficam as maternidades e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados do Estado de Mato Grosso obrigados a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças	Art 1º Ficam as maternidades públicas do Estado de Mato Grosso obrigadas a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas.	Art 1º Ficam as maternidades públicas do Estado de Mato Grosso obrigadas a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicase a hospitais e demais órgãos de saúde públicos e privados.	Parágrafo único: O disposto no caput do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.	Parágrafo único: O disposto no caput do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.	Art 2° O Poder Executivo deverá firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.  Art 2° O Poder Executivo deverá firmar convênios de entidades públicas particulares para o devido cumprimento das exigên desta Lei.	
Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.  Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	vigor na data de sua	vigor na data de sua

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

Núcleo Social



NÚCLEO SOCIAL FLS 33

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Como podemos observar os Projetos de Lei de autoria do Nobre Deputado Valdir Barranco, apensados, tratam de matéria análoga ou conexa ao Projeto de Lei nº 138/2022, por isso os projetos estão prejudicados.

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao <u>mérito</u>, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, voto pela manutenção da **aprovação**, **do Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido 2ª Sessão Ordinária (16/02/2023). Mantém a Emenda nº 01, que foi acatada, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e manifestamo-nos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 161/2022 e o Projeto de Lei nº 304/2023, apensados, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, por força do Parágrafo Único do artigo 194, e do §1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de mesma matéria idêntica e análoga.

É o parecer.





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



## III - VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº

0799/2023

O.S.Nº

0799/2023

**EMENTA** 

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 138/2022, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em Crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos

hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso".

AUTOR:

Deputado EDUARDO BOTELHO

Emenda 001:

Deputado EDUARDO BOTELHO

Apensados:

Projeto de Lei nº 161/2022 de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO Projeto de Lei nº 304/2022 de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO

pela doença caracterizada O hiperinsulinismo é uma inapropriada de insulina. A insulina é um hormônio secretado por um tipo especializado de células no pâncreas chamadas células beta. O papel da insulina é reduzir a quantidade de açúcar na corrente sanguínea e é o que fica defeituoso em crianças com diabetes tipo 1.5 Crianças com hiperinsulinismo têm episódios graves e frequentes de baixo nível de açúcar no sangue (hipoglicemia). Um suprimento adequado de açúcar para o cérebro é essencial para o funcionamento e desenvolvimento do cérebro, particularmente em bebês e crianças. Portanto, crianças com hiperinsulinismo podem sofrer danos cerebrais permanentes e atraso no desenvolvimento se o diagnóstico e o tratamento não ocorrerem cedo o suficiente na vida da criança.6

O Projeto de Lei nº 138/2022, tem como objetivo a realização de Exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em Crianças Nascidas em Maternidades e Estabelecimentos Hospitalares, Públicos e Privados em todo o Estado de Mato Grosso.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela manutenção

<sup>6</sup> Ibidem



TELEFONES:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> https://www.portalsaofrancisco.com.br/saude/hiperinsulinismo



NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

da APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 138/2022, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2023). Mantém a Emenda nº 01, que foi acatada, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e manifestamo-nos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 161/2022 e o Projeto de Lei nº 304/2023, apensados, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, por força do Parágrafo Único do artigo 194, e do §1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de mesma matéria idêntica e análoga.

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em de Maio

**RELATOR:** 



ENDEREÇO:

Sala 204 – 2º Piso

Edificio Dante Martins de Oliveira





NUCLEO SOCIAL

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

	Comissão Permanente d	e Saúde, Previdência	a e Assistência Sociai.	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2		
EUNIÃO:	S a ORDINÁRIA	<sup>a</sup> EXTRAORDINÁRI	A DATA/HORARIO: 405	2023 08H00		
ROPOSIÇÃO:	DI Nº 139/2023	Nº 128/2023				
	Denutedo Estadual ED	Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.				
AUTORIA: APENSAMENTOS:	EMENDA N° 01.	CNDA Nº 01				
	EMENDA N 01.	N° 161/2022, PL N° 304/2023.				
NEXOS:	PL Nº 161/2022, PL Nº 304/2023.  Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me <b>FAVORÁVEL À APROVAÇÃO</b> do <b>PROJETO DE LEI (PL) Nº 16/2023</b> , acatando a EMENDA Nº 01, restando rejeitado o Projeto de <b>PROJETO DE LEI (PL) Nº 16/2023</b> , que foram apensados.					
VOTO DO RELATOR:	PROJETO DE LEI (PL) N Lei (PL) nº 161/2022 e 304/2			tado o i rojeto de		
	SISTEMA ELETRÔNICO DE	DELIBERAÇÃO REMO	TA (VIDEOCONFERÊNCIA)	VOTAÇÃO		
MEMBROS TITULARES	SISTEMA ELETROTA ASSINA	TURAS RELATOR	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
DR. EUGÊNIO	Jauy.		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	L REMOTO		
			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
DR. JOÃO			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
FAISSAL			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
		A 6	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
LÚDIO CABRAL			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
PAULO ARAÚ	JJO		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
				VOTAÇÃO		
MEMBROS SUPLENTES	ASSI	NATURAS RELATOR	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
FABINHO			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
111211			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
JANAÍNA RIVA			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
ELIZEU NASCIMENTO			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
VALDIR BARRANCO			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
BETO DOIS	A UM		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
<b>OBSERVAÇÃ</b>	io:					
E7 575	JCAMINHA-SE À SECRE	TARIA PARLAM	ENTAR DA MESA DIRET	ORA:		
<u>v - Er</u>	VCAIVIII VIIA-SE A SECTE	Paul a Ass	120 para relatar a pres	sente matéria.		
Certifi	co que foi designado o Deputado	do MUCO AIM	para relatar a pres			
13	Sando o RESULTADO FIN	A L de proposição:	APROVADO REJEIT	ADO		
//	Sendo o RESULTADO FINA	AL da proposição.	/ .			
	M) N. 3		() LAUG	A ALVES.		
( A	La humsio "	W 110	GLAUCIA MARIA	DE CAMPOS ALV		
FRAN	CISCO XAVIER DA CUNHA F	ILHO	Secretária	da Comissão Permane		
Consu	tor Legislativo do Núcleo Social					
7			1			
	<b>V</b>		TELEFONE	S:		
ENDEDECO:		UNIDADE ADMINISTRATIV	A: (65) 3313-69	NIINI		

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira Sala 204 – 2º Piso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br (65) 3313-6908 (65) 3313-6909 (65) 3313-6915 1 | Página